



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 927094 - MG (2024/0244724-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ----
ADVOGADO : **DIOGO PONTES MACIEL - PR089490**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : ----
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, em caráter preventivo, impetrado em favor de ----, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC nº 1.0000.24.203169-8/000).

Consta dos autos que o Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* preventivo, por maioria, nos termos da seguinte ementa (fl. 27):

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO PARA ASSEGURAR AO PACIENTE O DIREITO DE PLANTAR E CULTIVAR ARTESANALMENTE A CANNABIS SATIVA L. - INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DA ORDEM - MATÉRIA QUE NÃO POSSUI REGULAMENTAÇÃO LEGAL - PACIENTE QUE JÁ POSSUI AUTORIZAÇÃO DA ANVISA PARA IMPORTAÇÃO DA SUBSTÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

- Embora existam decisões, inclusive dos Tribunais Superiores, concedendo autorização para tanto, o cultivo artesanal Cannabis Sativa L. não foi, até o momento, regulamentado por lei. Ou seja, não foram definidos formalmente os procedimentos a serem observados no plantio e cultivo, tampouco os limites a serem observados pelo responsável pela atividade, nem mesmo as formas de fiscalização da plantação e da extração do óleo pelos órgãos competentes. E, por demandar conhecimento técnico aprofundado, de que não dispõe o Poder Judiciário, a definição de tais diretrizes deve ser deixada a cargo da ANVISA.

- Na medida em que o recorrente já possui autorização da ANVISA para importar o óleo de canabidiol, a negativa de autorização para a fabricação caseira da substância não se confunde com a negativa do direito de receber o tratamento que lhe foi prescrito.

v.v. - Tratando-se de paciente com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, a lhe causar graves crises, que já possuía autorização para a importação de substância derivada da Cannabis pela ANVISA, com melhora, ao fazer uso da substância, de sua qualidade de vida, atestada por profissional competente, necessária a expedição de salvo-conduto para o uso medicinal da

maconha, havendo risco de constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir. - A saúde e a dignidade do paciente devem prevalecer sobre a proteção aos bens jurídicos tutelados pelos delitos previstos nos artigos 28 e 33 da Lei de Drogas, uma vez que a incriminação do cultivo que tem propósito exclusivamente medicinal não é objetivo das normas incriminadoras previstas na Lei 11.343/06, já que inexistente, nesse caso, qualquer finalidade nociva à saúde pública.

Alega o impetrante que o paciente foi diagnosticado com transtorno de ansiedade generalizada, mais depressão crônica e insônia. Menciona que depois do uso de inúmeros medicamentos convencionais, todos com fortes efeitos colaterais, a médica que assiste o paciente, sem mais alternativas terapêuticas tradicionais disponíveis, prescreveu o tratamento com o cannabidiol.

Frisa, contudo, que o produto importado é muito caro para os padrões brasileiros, razão pela qual "a manutenção do tratamento à base do óleo artesanal é a medida médica de mais inteira justiça possível" (fl. 13).

Alega que (fl. 8):

Diante da negativa do poder público em lhe fornecer o cannabidiol, o paciente começou a estudar como fazer o medicamento de forma artesanal e assim realizou um curso de cultivo de cannabis e extração do óleo de cannabidiol e passou a fabricar seu medicamento a um custo muito menor e que vem se mostrando efetivo no tratamento de sua doença.

Por isso, "objetiva o salvo conduto para a autorização do cultivo de Cannabis Sativa para fins de cultivar, processar, administrar, manipular, produzir e portar o óleo extraído a fim de que seja dada continuidade ao seu tratamento médico" (fl. 14).

Neste contexto, o impetrante requer (fl. 19):

Seja deferido o pedido de tutela antecipada em caráter de urgência, visto a imprescindibilidade da manutenção do tratamento, sendo expedido o salvo conduto para determinar que as autoridades de segurança pública se abstenham de adotar quaisquer medidas tendentes a cercear a liberdade do paciente, bem como de apreender e destruir as sementes, plantas e insumos destinados à produção do medicamento para uso próprio e medicinal;

E ao final, que seja concedido o Habeas corpus, que autoriza o paciente a cultivar 32 plantas de cannabis medicinal em floração mensal em sua residência, bem como, a importação de sementes de cannabis, o porte e transporte do medicamento, visto que se trata de Direito e Garantia fundamental, além de, garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Seja autorizado também o envio dos vegetais in natura, em embalagens lacradas, para parametrização e testes laboratoriais na UNICAMP, com a finalidade de verificação da quantidade dos canabinóides presentes nas plantas cultivadas, da qualidade e dos níveis seguros de utilização dos seus extratos, assegurado o controle administrativo, tributário e policial.

É o relatório.

A pretensão reveste-se de plausibilidade jurídica.

O impetrante trouxe aos autos comprovante de autorização de cadastro para importação na ANVISA, com validade até 10 de julho de 2025 (fls. 45-46), receitas médicas com prescrição de "óleo de *cannabis sativa*" e afins (fls. 41-42), laudos médicos (fls. 43-44 e 48), e certificado de participação em curso de cultivo e extração de Cannabis Medicinal (fl. 47).

Consta do laudo médico de fls. 43-44:

EU, DRA ---- (CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL EM MEDICINA ENDOCANABINOIDE/CALIFÓRNIA) CRM PR 39.234, ATESTO PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS MÉDICOS E JUDICIAIS, QUE O PACIENTE EM EPÍGRAFE APRESENTA quadro de ansiedade generalizada + depressão crônica + insônia. **cid 10 f 41 + cid 10 f 32**

Paciente com quadro ansiedade generalizada e comportamentos depressivos com piora do quadro de insônia.

Paciente desenvolveu ansiedade generalizada, aversão a grandes multidões, insônia crônica, alto nível de stress e falta de interação social.

O GRAU DA DOENÇA É ELEVADO, MUITAS HABILIDADES ESTÃO SENDO COMPROMETIDAS.

EM VIRTUDE DE TODO QUADRO RELATADO ACIMA, SUGIRO O TRATAMENTO COM O OLEO DE CBD/THC, TENDO EM VISTA ESTABILIZAÇÃO DO QUADRO DE DEPRESSÃO - MODULANDO O SISTEMA

ENDOCANABINOIDE DO PACIENTE, O QUE PODE TRAZER BASTANTE ESTABILIDADE DE HUMOR. TENDO EM VISTA O QUADRO DESCRITO ACIMA, ASSOCIADO A INEFICIÊNCIA DE FÁRMACOS, INDICO O USO DA CANNABIS MEDICINAL DE INICIO IMEDIATO POR SER RICO EM CDB/THC, VISTO QUE NO SUS/PLANO DE SAÚDE, NÃO TEMOS FÁRMACOS COM A MESMA EFICIÊNCIA PARA MELHORA DE QUALIDADE DE VIDA DO PACIENTE, AS OPÇÕES QUE TÍNHAMOS JÁ FORAM TESTADAS.

O CBD É IMPRESCINDÍVEL PARA O TRATAMENTO DO PACIENTE.

Ademais, esta Corte de Justiça já exarou decisões no sentido de que a conduta de plantar maconha para fins medicinais é atípica, ante a ausência de regulamentação prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido o RHC n. 147.169/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 20/6/2022; e REsp n. 1.972.092/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/6/2022; HC 779.289/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje de 28/11/2022.

Nesse sentido, diversos acórdãos vêm autorizando a concessão de salvo-conduto àqueles que necessitem utilizar o plantio/cultivo/extração da *cannabis* para fins medicinais, confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA CANNABIS SATIVA L. PARA FINS MEDICINAIS. SALVOCONDUTO. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.

1. No julgamento do REsp n. 1.972.092/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/6/2022, DJe de

30/6/2022, a Sexta Turma desta Corte entendeu que "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis Sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela Anvisa na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso -, não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos".

2. No caso, o recorrente possui autorização de importação fornecida pela ANVISA, tendo sido juntados ainda receituário, laudo e relatório médicos atestando as patologias, os quais foram subscritos por profissionais médicos, indicando a *cannabis* para tratamento de suas patologias.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de conceder salvo-conduto ao recorrente, impedindo-se qualquer medida de natureza penal em razão do cultivo artesanal da planta *Cannabis Sativa* L. com finalidade medicinal. (EDcl no AgRg no RHC n. 157.190/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)

RECURSO ESPECIAL. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. RISCO PERMANENTE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE.

1. Sendo possível, em tese, que o ora recorrido tenha sua conduta enquadrada no art. 33, § 1º, da Lei 11.343/2006, punível com pena privativa de liberdade, é indiscutível a adequação da via do *habeas corpus* para os fins almejados: concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de *Cannabis sativa*, da qual se pode extrair, para fins medicinais, a substância necessária para a produção artesanal de medicamentos prescritos. Súmula 83/STJ. 2. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.988.528/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO CONCEDIDA PELA ANVISA E PRESCRIÇÃO MÉDICA RELATANDO A NECESSIDADE DO USO. AGRAVO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravante busca a permissão para importar sementes, transportar e plantar *Cannabis* para fins medicinais, sob a afirmação de ser indispensável para o controle de sua enfermidade.

2. Considerando que o art. 2.º, parágrafo único, da Lei 11.343/06, expressamente autoriza o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias

psicotrópicas, exclusivamente para fins medicinais, bem como que a omissão estatal em regulamentar tal cultivo tem deixado pacientes sob o risco de rigorosa reprimenda penal, não há como deixar de reconhecer a adequação procedimental do salvo-conduto.

3. À luz dos princípios da legalidade e da intervenção mínima, não cabe ao Direito Penal reprimir condutas sem a rigorosa adequação típico-normativa, o que não há em tais casos, já que o cultivo em questão não se destina à produção de substância entorpecente.

Notadamente, o afastamento da intervenção penal configura meramente o reconhecimento de que a extração do óleo da cannabis sativa, mediante cultivo artesanal e lastreado em prescrição médica, não atenta contra o bem jurídico saúde pública, o que não conflita, de forma alguma, com a possibilidade de fiscalização ou de regulamentação administrativa pelas autoridades sanitárias competentes.

4. Comprovado nos autos que o Impetrante obteve autorização da Anvisa para importação do medicamento canábico (fl. 99), e juntada documentação médica que demonstra a necessidade do uso do óleo extraído da *Cannabis* para o tratamento do quadro depressivo do Recorrente, há de ser concedida a medida pretendida.

5. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu o salvo conduto ao ora Agravante. (AgRg no RHC n. 153.768/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Assim, em juízo preliminar, considero frágeis os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao negar a concessão de salvo-conduto ao ora paciente, mostrando-se prudente, a meu ver, resguardar o direito à saúde aqui invocado, até o julgamento meritório do presente *writ*.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** a fim de impedir que qualquer órgão de persecução penal, como Polícias Civil, Militar e Federal, Ministério Público estadual ou Ministério Público Federal, turbe ou embarace o cultivo, extração e uso de *cannabis sativa* para uso exclusivo próprio do paciente, nos termos de autorização médica, até o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhe informações, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência